

## **I – DO BREVE RELATO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por [NOME DO GENITOR] em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Família da Comarca de [CIDADE/UF] que, nos autos da ação revisional de alimentos por ele ajuizada em face de [NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DO MENOR], na qualidade de representante legal do menor [NOME DO MENOR], indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado na petição inicial, cujo objeto era a redução liminar da obrigação alimentar anteriormente fixada em 2 (dois) salários mínimos mensais para o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.

Para fundamentar o indeferimento, o Juízo a quo assentou, em síntese, que a documentação apresentada com a inicial não teria sido suficiente para comprovar, de forma clara e incontestável, a alegada redução de renda do agravante, tampouco a sua efetiva incapacidade de cumprir com a obrigação fixada. Acrescentou que não teriam sido juntados documentos atualizados capazes de evidenciar de modo completo a situação patrimonial do agravante, tais como contracheques, extratos bancários e declaração de imposto de renda. Considerou ainda que a redução pretendida seria drástica, capaz de comprometer o sustento da criança beneficiária, razão pela qual entendeu não ser prudente deferir a medida sem prévia oitiva da parte adversa e sem a realização de instrução probatória mínima.

É o breve relato.

---

## **II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é cabível, porquanto a decisão ora impugnada versa sobre o indeferimento de tutela provisória de urgência, hipótese expressamente contemplada no inciso I do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que autoriza a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias. Com efeito, o pronunciamento judicial atacado não encerrou o processo nem julgou o mérito da pretensão revisional, tratando-se, a toda evidência, de decisão interlocutória que, ao indeferir a tutela provisória pleiteada liminarmente, causou gravame imediato ao agravante, cuja situação financeira permanece submetida a uma obrigação alimentar incompatível com sua atual capacidade contributiva, sem perspectiva de solução célere pela via ordinária. A recorribilidade imediata, portanto, não apenas é tecnicamente adequada ao caso, como se revela a única via processual apta a evitar o perecimento do direito durante a tramitação do feito principal.

Ademais, o recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo previsto no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil.

Elaborando a seção III agora. Aplicando internamente o protocolo completo antes de redigir. Aguarde.

---

## **III – DO MÉRITO RECURSAL**

É caso de se reformar a decisão impugnada.

O Juízo a quo fundamentou o indeferimento sob o argumento de que a documentação apresentada com a inicial não seria suficiente para comprovar, de forma clara e incontestável, a alegada redução

de renda do agravante nem a sua efetiva incapacidade de cumprir com a obrigação alimentar fixada, pontuando a ausência de documentos como contracheques, extratos bancários e declaração de imposto de renda. Acrescentou que a redução pretendida seria demasiadamente drástica, capaz de comprometer o sustento do menor beneficiário, e que seria imprudente deferir a medida sem prévia oitiva da parte adversa e sem instrução probatória mínima. Compreende-se o raciocínio do Juízo, que busca resguardar o interesse da criança e preservar a cautela que matéria alimentar recomenda. Contudo, tal fundamentação, por mais bem-intencionada que seja, não encontra amparo no sistema processual vigente e contraria, em múltiplos aspectos, os elementos concretos trazidos aos autos pelo agravante desde a petição inicial.

O primeiro e mais relevante equívoco da decisão reside na aplicação de um padrão probatório incompatível com o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. O Juízo a quo, ao exigir prova "clara e incontestável" da redução de renda, impôs ao agravante um ônus que o legislador processual vigente deliberadamente não contemplou para a concessão de tutela provisória de urgência. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida, tão somente a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O standard de "probabilidade" é substancialmente distinto e menos exigente do que o de "prova inequívoca" ou "prova clara e incontestável", este último próprio do regime da tutela de evidência ou do sistema revogado pelo Código de 1973. Ao exigir certeza onde a lei exige apenas probabilidade, o Juízo a quo criou, por via interpretativa, um requisito não previsto em lei, em flagrante violação ao princípio da legalidade processual e ao próprio texto normativo que invocou como fundamento. O erro, aqui, é *error in iudicando*: a decisão aplicou incorretamente o direito processual ao caso concreto, subvertendo o regime jurídico da tutela de urgência estabelecido pelo legislador.

Nenhuma das justificativas apresentadas para o indeferimento consegue superar esse vício de origem. O fato de não terem sido juntados contracheques, extratos bancários ou declaração de imposto de renda não implica, por si só, a ausência de probabilidade do direito. A petição inicial foi instruída com documentação comprobatória da alteração da renda e do nascimento da segunda filha do agravante, conforme expressamente consignado no próprio instrumento da ação revisional, nos documentos que acompanham a inicial. O Juízo a quo, ao afirmar genericamente que os documentos apresentados não comprovariam a situação alegada, deixou de especificar quais elementos concretos do acervo probatório já formado seriam insuficientes, limitando-se a elencar documentos que, em tese, poderiam ter sido apresentados. Esse raciocínio hipotético — no sentido de que outros documentos poderiam existir e não foram juntados — não equivale à inexistência de prova, tampouco justifica o indeferimento liminar sem ao menos apreciar o valor probatório do material efetivamente apresentado. A decisão, portanto, não analisou o que estava nos autos; antecipou o que poderia estar ausente, o que configura apreciação probatória divorciada da realidade processual.

É preciso, neste ponto, refletir sobre o conteúdo fático que os documentos juntados pelo agravante revelam. A petição inicial narra que o agravante, à época em que a obrigação alimentar foi fixada, percebia renda mensal de aproximadamente R\$ 6.000,00, e que, por circunstâncias alheias à sua vontade, passou a receber apenas R\$ 2.000,00 mensais. Considerando que a obrigação alimentar vigente corresponde a 2 (dois) salários mínimos — cujo valor, nos patamares atuais, supera R\$ 2.800,00 —, tem-se uma situação em que o valor mensal dos alimentos excede a própria renda declarada do agravante. Não é necessária instrução probatória aprofundada para compreender que

nenhum indivíduo com renda de R\$ 2.000,00 mensais pode cumprir obrigação alimentar superior a esse montante sem mergulhar em inadimplemento forçado e progressivo endividamento. A matemática, por si só, evidencia a probabilidade do direito invocado. O risco de inadimplemento não é uma construção retórica; é uma consequência aritmética inevitável da desproporção entre o valor da obrigação e a capacidade contributiva atual do agravante, o que satisfaz plenamente o requisito da probabilidade do direito exigido pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A fundamentação da decisão recorrida acerca da necessidade de oitiva prévia da parte contrária também não resiste ao confronto com o ordenamento jurídico. O artigo 9º, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil expressamente autoriza a concessão de tutela de urgência inaudita altera pars quando a audiência da outra parte puder frustrar a efetividade da medida. No caso dos alimentos, a prévia oitiva do agravado poderia, ao menos em tese, ensejar dissipação patrimonial ou a criação de obstáculos ao cumprimento de eventual decisão favorável. Mais do que isso, o próprio espírito da tutela de urgência reside precisamente na possibilidade de tutela imediata, antes do contraditório pleno, quando o quadro fático o justificar. Não por acaso, o mesmo artigo 9º torna o contraditório diferido uma opção legítima do sistema. O Juízo a quo, ao erigir a ausência de oitiva prévia em fundamento do indeferimento, contrariou a lógica interna do instituto da tutela de urgência, cujo funcionamento pressupõe, em determinados casos, exatamente essa possibilidade de atuação célere e antecipada. O contraditório, no regime das tutelas provisórias, é garantido de forma diferida e não como condição prévia de validade da medida.

A questão do impacto da redução sobre o sustento do menor merece análise específica e mais cuidadosa. Com efeito, a preocupação do Juízo a quo com o bem-estar da criança é legítima e juridicamente fundada, pois os alimentos têm assento constitucional e visam à proteção do desenvolvimento saudável do beneficiário. Reconhece-se, portanto, que a redução de 2 salários mínimos para 50% do salário mínimo é numericamente expressiva. No entanto, o raciocínio da decisão parte de uma premissa equivocada: a de que a manutenção do valor atual dos alimentos seria, por si só, protetora dos interesses do menor. Ocorre que a proteção real do menor não se obtém pela manutenção formal de uma obrigação que o alimentante não tem condições objetivas de cumprir, mas sim pela fixação de um valor compatível com sua capacidade contributiva atual, que permita o adimplemento regular e contínuo. Uma obrigação alimentar superada pela realidade financeira do devedor não protege ninguém: gera inadimplemento, acúmulo de débito, eventual prisão civil e, ao final, deixa a criança sem alimentos e sem perspectiva de recebimento. A redução provisória, ao contrário, permite ao agravante cumprir regularmente a obrigação enquanto a ação revisional tramita, garantindo ao menor um fluxo contínuo de recursos, ainda que em valor ajustado à nova realidade.

Nesse ponto, é fundamental destacar que a ação revisional de alimentos é fundada no artigo 1.699 do Código Civil, que consagra o direito à revisão da obrigação alimentar toda vez que sobrevier mudança na situação financeira do alimentante ou do alimentado. O binômio que orienta a fixação e a revisão dos alimentos — necessidade do credor e possibilidade do devedor — é inseparável. A obrigação alimentar não pode ser mantida em patamar incompatível com a capacidade contributiva do devedor simplesmente porque o credor necessita do valor anterior. A necessidade do credor é relevante, mas não pode ser analisada isoladamente: deve ser cotejada com a possibilidade do devedor. E no caso dos autos, a possibilidade do devedor foi drasticamente reduzida pela queda de renda narrada e documentada na inicial, tornando a manutenção da obrigação em seu valor original

uma imposição economicamente inviável e juridicamente insustentável à luz do próprio fundamento normativo que rege a matéria.

A segunda causa de alteração da capacidade contributiva do agravante — o nascimento de outra filha — também foi desconsiderada pela decisão recorrida, que não lhe dedicou qualquer análise. Esse silêncio não é neutro: representa omissão sobre fato juridicamente relevante, capaz de, por si só, fundamentar a revisão da obrigação alimentar. O artigo 227 da Constituição Federal impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais elencados em seu caput. O artigo 1.634 do Código Civil, por sua vez, atribui a ambos os pais o exercício do poder familiar e o conseqüente dever de sustento dos filhos. Ora, quando o agravante passa a ter dois filhos sob sua responsabilidade e sua renda se reduz drasticamente, é juridicamente inadmissível que a obrigação alimentar em favor de um dos filhos permaneça intocada em seu valor anterior, sem qualquer consideração à nova estrutura de encargos familiares do devedor. O princípio constitucional da igualdade entre os filhos, extraído do artigo 227, §6º, da Constituição Federal, exige tratamento isonômico na repartição dos recursos disponíveis. Manter a obrigação em 2 salários mínimos em favor de um filho e nada destinando formalmente ao outro, em contexto de renda de apenas R\$ 2.000,00, implica tratar os filhos de forma manifestamente desigual, em prejuízo da criança mais nova e em violação ao texto constitucional. O Juízo a quo, ao ignorar completamente esse fundamento na decisão recorrida, deixou de apreciar argumento juridicamente relevante e expressamente deduzido na petição inicial.

Ainda sobre os documentos apresentados com a inicial, cumpre registrar que a exigência judicial de uma lista específica de documentos — contracheques, extratos bancários e declaração de imposto de renda — como condição para o deferimento da tutela de urgência não encontra amparo legal. O Código de Processo Civil não estabelece um rol taxativo de documentos necessários para a demonstração da probabilidade do direito em sede de tutela provisória. O que a lei exige é que o conjunto probatório disponível, naquele momento, seja suficiente para indicar a probabilidade do direito invocado. A suficiência probatória é um juízo de valor sobre o acervo existente, não uma checagem de lista prévia e abstrata. Quando o Juízo define antecipadamente quais documentos seriam necessários sem apreciar os que foram efetivamente apresentados, inverte a lógica do sistema: deixa de avaliar o que existe para apontar o que falta, em procedimento que não encontra respaldo no texto do artigo 300 do Código de Processo Civil nem em qualquer outro dispositivo da legislação processual.

Importa também considerar que, no caso dos alimentos, o próprio legislador reconheceu a peculiaridade da situação ao permitir, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.478/68, que o Juiz fixe desde logo, sem audiência do réu, alimentos provisórios, com base nos elementos do pedido e da inicial. Embora o presente feito seja de revisão e não de fixação inicial, a mesma lógica protetiva se aplica. A urgência da situação alimentar — em que um indivíduo está obrigado a pagar, mensalmente, valor que supera sua própria renda — é evidente e dispensa a instrução probatória aprofundada que a decisão recorrida pareceu exigir como pressuposto do deferimento. O perigo de dano não é abstrato nem futuro: é presente e concreto, manifestado a cada mês em que o agravante se vê compelido a pagar obrigação que sua renda atual não comporta, acumulando dívidas, comprometendo sua subsistência e a da nova filha, e criando as condições para um inadimplemento progressivo e inevitável.

Portanto, a decisão recorrida padece de *error in iudicando* em seus múltiplos aspectos. Ao exigir padrão probatório mais elevado do que o legalmente previsto, ao deixar de apreciar os documentos

efetivamente apresentados, ao ignorar o fundamento do nascimento de outra filha, ao tratar a prévia oitiva do agravado como requisito do deferimento da tutela e ao confundir a proteção formal da obrigação alimentar com a proteção real dos interesses do menor, a decisão afastou-se dos pressupostos legais do artigo 300 do Código de Processo Civil e desconsiderou os elementos concretos dos autos que demonstram, com clareza e suficiência, a probabilidade do direito do agravante e o perigo de dano decorrente da manutenção do estado atual. A reforma da decisão é medida que se impõe, não apenas para tutelar o direito do agravante, mas para assegurar que a obrigação alimentar, ao final do processo, seja cumprida de forma regular e contínua, em benefício real e efetivo do próprio menor.

---

Elaborando a seção IV agora. Aguarde.

---

#### **IV – DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL**

No caso dos autos, estão presentes os requisitos previstos nos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à probabilidade do direito, verifica-se que a pretensão revisional do agravante encontra fundamento direto no artigo 1.699 do Código Civil, que consagra o direito à revisão da obrigação alimentar sempre que sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre. No caso concreto, a alteração da situação financeira é objetiva e documentalmente amparada: o agravante passou de uma renda mensal de aproximadamente R\$ 6.000,00 para R\$ 2.000,00, ao mesmo tempo em que a obrigação alimentar vigente, correspondente a 2 (dois) salários mínimos mensais, alcança valor superior à própria renda declarada. Essa desproporção aritmética entre o valor da obrigação e a capacidade contributiva atual do agravante não é uma alegação abstrata — é um dado objetivo extraído da confrontação entre os elementos narrados e documentados na petição inicial, e constitui, por si só, indicativo robusto da probabilidade do direito invocado. O *fumus boni iuris*, portanto, está presente com a densidade necessária para justificar a concessão da tutela recursal, sendo desnecessário, neste momento de cognição sumária, que a prova da redução de renda seja exauriente ou incontestável, bastando que seja suficientemente indicativa da verossimilhança das alegações, conforme o standard estabelecido pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Acresce, em reforço à probabilidade do direito, o fato de que o agravante passou a ostentar nova responsabilidade alimentar decorrente do nascimento de outra filha, circunstância igualmente narrada na petição inicial e dotada de respaldo documental. O princípio constitucional da igualdade entre os filhos, consagrado no artigo 227, §6º, da Constituição Federal, impõe que os recursos disponíveis do alimentante sejam distribuídos de forma equitativa entre todos os seus dependentes. Assim, ainda que se considerasse suficiente a renda atual do agravante para o cumprimento parcial de suas obrigações, essa renda já não pode ser integralmente comprometida com a obrigação alimentar fixada em momento anterior ao nascimento da segunda filha, sem que se incorra em violação ao princípio isonômico constitucionalmente assegurado. Esse conjunto de elementos — redução de renda, nascimento de outro filho e desproporção entre obrigação e capacidade contributiva — forma um quadro probatório inicial suficiente para indicar, com elevada probabilidade, que a pretensão revisional deduzida na ação principal é juridicamente fundada e tende ao êxito na cognição exauriente.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a situação dos autos é particularmente grave e não comporta postergação. O agravante encontra-se obrigado, mês a mês, a cumprir obrigação alimentar cujo valor supera sua renda mensal declarada. Isso significa que, na prática, cada mês de tramitação do processo sem a redução provisória da obrigação representa um mês em que o agravante ou incorre em inadimplemento — com as consequências legais severas que dele decorrem, incluindo a possibilidade de prisão civil nos termos do artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil — ou se vê compelido a contrair dívidas para honrar uma obrigação que sua situação financeira atual não comporta. Em qualquer das hipóteses, o dano é real, presente e de natureza crescente: o inadimplemento se acumula, o passivo cresce e a situação patrimonial do agravante se deteriora progressivamente enquanto o processo aguarda julgamento em cognição plena.

O perigo de dano, no presente caso, não é meramente hipotético ou futuro — é uma consequência direta e inevitável da manutenção do estado atual sem a redução provisória da obrigação. A cada mês que transcorre sem a tutela, o agravante aprofunda sua situação de impossibilidade financeira, e o resultado útil do processo — que é justamente a revisão da obrigação para um patamar compatível com sua capacidade contributiva — torna-se cada vez mais esvaziado, pois o acúmulo de débito alimentar pretérito, ainda que a obrigação seja futuramente reduzida, não retroage para eliminar os efeitos patrimoniais devastadores do período de inadimplemento forçado. A tutela recursal, nesse contexto, não é medida de conveniência: é a única forma de preservar a utilidade prática do provimento jurisdicional que se busca na ação principal.

É preciso ainda considerar que a manutenção da obrigação em patamar incompatível com a renda do agravante não protege os interesses do menor de forma real e efetiva. Ao contrário, uma obrigação que o alimentante não pode cumprir gera inadimplemento, litígio e instabilidade, prejudicando em última análise o próprio beneficiário dos alimentos. A redução provisória para 50% do salário mínimo, embora represente diminuição em relação ao valor atual, assegura ao menor o recebimento regular e pontual de uma quantia que o agravante tem condições objetivas de pagar, preservando o fluxo alimentar durante a tramitação do processo. O *periculum in mora*, portanto, é bilateral e converge para a mesma conclusão: a concessão da tutela recursal é a medida que melhor equilibra os interesses em conflito, evitando tanto o dano ao agravante quanto a interrupção do fluxo alimentar ao menor.

Assim, estando presentes a probabilidade do direito — demonstrada pela redução objetiva e documentada da renda do agravante, pela existência de nova obrigação alimentar decorrente do nascimento da segunda filha e pela desproporção aritmética entre o valor da obrigação vigente e a capacidade contributiva atual — e o perigo de dano — evidenciado pelo risco concreto e imediato de inadimplemento forçado, acúmulo de passivo alimentar e deterioração progressiva da situação patrimonial do agravante durante a tramitação do processo —, impõe-se a concessão da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada e determinar, desde logo, a redução provisória da obrigação alimentar para 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, até o julgamento definitivo do presente recurso e, subsequentemente, até o julgamento final da ação revisional.

Por fim, cumpre destacar que a concessão da tutela recursal ora pleiteada não importa em prejulgamento do mérito da ação revisional, nem implica qualquer antecipação definitiva sobre o valor que deverá ser fixado ao final. Trata-se de medida de caráter eminentemente provisório e precário, sujeita à revisão a qualquer tempo diante de novos elementos, e voltada exclusivamente a preservar o equilíbrio entre as partes durante o período de cognição plena. A reversibilidade da

medida é, neste aspecto, evidente: caso o recurso não seja provido ou caso a ação revisional seja julgada improcedente, a obrigação alimentar retorna ao seu valor original, sem que qualquer prejuízo irreversível tenha sido causado ao menor. O mesmo não se pode dizer da denegação da tutela: o inadimplemento acumulado durante a tramitação do processo, as consequências jurídicas decorrentes e o endividamento progressivo do agravante são danos de difícil ou impossível reversão, que tornam a concessão da medida ainda mais urgente e necessária.

## **V – DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, requer-se:

- a) A concessão imediata da tutela recursal, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, para que seja atribuído efeito suspensivo ativo à presente decisão agravada, determinando-se, desde já, a redução provisória da obrigação alimentar do agravante de 2 (dois) salários mínimos para 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, até o julgamento definitivo do presente agravo de instrumento;
- b) A intimação do agravado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil;
- c) Ao final, o integral provimento do presente agravo de instrumento, para reformar a decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo, determinando o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência formulado na petição inicial da ação revisional de alimentos, com a consequente redução provisória da obrigação alimentar do agravante para 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, até o julgamento final da ação principal;
- d) A intimação do Juízo a quo para prestar as informações que entender pertinentes, nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil;
- e) A juntada das cópias das peças obrigatórias para formação do instrumento, nos termos do artigo 1.017 do Código de Processo Civil, requerendo-se, desde já, a dispensa de qualquer peça facultativa que não tenha sido acostada, ante a suficiência do instrumento para análise da controvérsia;
- f) A concessão dos benefícios da justiça gratuita ao agravante, extensível a este recurso, conforme declaração de hipossuficiência já apresentada nos autos da ação principal.